



República Federativa do Brasil DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVIII — Nº 103

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 1983



CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 257ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE SETEMBRO DE 1983

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO EDUARDO MATARAZZO SUPLICY — Críticas aos gastos feitos pelo Governo do Estado de São Paulo na campanha publicitária sob o tema “São Paulo é maior que a crise”.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS VASCONCELOS — Critérios e finalidades da campanha desenvolvida pelo Governo do Estado de São Paulo, objeto do discurso de seu antecessor na tribuna.

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS — Colocações sobre o assunto tratado pelos oradores que o precederam na tribuna.

DÉPUTADO MILTON BRANÇAO — Auspiciosidade da campanha a ser feita pela Rede Globo de Televisão, de apoio à população do Nordeste e de debates sobre a problemática nordestina.

DEPUTADO EDUARDO MATARAZZO SUPLICY, como Líder — Aduzindo novas considerações sobre o pronunciamento de S. Ex^a feito na presente sessão, a propósito do discurso do Sr. José Carlos Vasconcelos sobre o assunto. Campanha da Rede Globo de Televisão sobre os problemas do Nordeste.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 108/83-CN (nº 309/83, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983, que dispõe sobre a retribuição dos serviços de registro do comércio, e dá outras providências.

Decreto-lei nº 2.054, de 16 de agosto de 1983, que restabelece o incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, e dá outras providências.

— Nº 109/83-CN (nº 310/83, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983, que altera os Decretos-leis nºs 1.801, de 18 de agosto de 1980, e 2.035, de 21 de junho de 1983, que dispõe sobre a sucessão da autarquia federal Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, e dá outras providências.

— Nº 110/83-CN (nº 319/83, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983, que dispõe sobre a retribuição dos serviços de registro do comércio, e dá outras providências.

PARECER Nº 94, DE 1983-CN

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 93, de 1983-CN (nº 270/83, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.041, de 30 de junho de 1983, que “prorroga o estímulo à capitalização de empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981”.

Relator: Deputado Leônidas Rachid

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.041, de 30 de junho de 1983, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 1983, que “prorroga o estímulo à capitalização de empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981”.

A matéria em exame trata do incentivo fiscal concedido às pessoas jurídicas pelo Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, consistindo na isenção do imposto de renda sobre o lucro obtido na venda de bens imóveis ou na cessão de participações societárias.

Tal benefício fiscal, que pretende estimular a capitalização crescente das empresas com vistas à dinamização da economia nacional, deveria ser reduzido gradualmente ao longo deste semestre, até sua total extinção em 31 de dezembro de 1983.

O decreto-lei em exame mantém a data limite acima referida, porém substitui a redução gradual anterior pela integralidade da aplicação do benefício.

Justificando a medida, a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República assim se expressa:

“Motiva a medida ora sugerida o reconhecimento de que a situação que determinou a instituição desse estímulo fiscal à capitalização das empresas persiste, recomendando a manutenção do mesmo, em toda sua plenitude, até 31 de dezembro de 1983.”

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do texto que ora relatamos, nos termos do seguinte.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

ALOISIO BARBOSA DE SOUZA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

RUDY MAURER

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 3.000,00
Ano	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

1.3.2. — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendários para tramitação das matérias.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas e 22 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.5 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 258^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE SETEMBRO DE 1983

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.2.2 — Questão de ordem

Suscitada pela Sr. José Carlos Vasconcelos e acolhida pela Presidência, relativa à inexistência de "quorum" para o prosseguimento da sessão.

2.3 — ENCERRAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 88, DE 1983-CN

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 2.041, de 30 de junho de 1983, que "prorroga o estímulo à capitalização de empresas de que trata o Decreto-lei n.º 1.892, de 16 de dezembro de 1981".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 2.041, de 30 de junho de 1983, que "prorroga o estímulo à capitalização de empresas de que trata o Decreto-lei n.º 1.892, de 16 de dezembro de 1981".

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1983.
 — Senador Jutahy Magalhães, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado Leônidas Rachid, Relator — Deputado Walter Casanova — Deputado João Agripino — Deputado Stélio Dias — Senador Lourenço Baptista — Senador Carlos Alberto — Senador Gastão Müller — Senador Aderbal Jurema — Senador Hélio Gueiros — Deputado Victor Faccioni — Senador Milton Cabral — Deputado Adail Vettorazzo.

PARECER N.º 95, DE 1983-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.os 15 e 16, de 1983, que "revoga os dispositivos que restringem a autonomia dos Municípios brasileiros, e dá nova organização política ao Distrito Federal; estabelece eleições diretas para Prefeitos dos Municípios que especifica, cria a representação política do Distrito Federal, e dá outras providências".

Relator: Deputado Oscar Corrêa

1 — Anexadas, por versarem matéria análoga, as Propostas de Emenda à Constitui-

ção de n.º 15, de 1983, de autoria do Senador Mário Maia, e a de n.º 16, de 1983, subscrita, em primeiro lugar, pelo Deputado Maurício Fruet, têm dois objetivos: devolver a autonomia aos municípios das capitais, aos situados em área de segurança nacional e aos que configuram estâncias hidrominerais; e criar representação política no Distrito Federal.

2 — Preliminarmente, as duas proposições são constitucionais e jurídicas, com o apoio parlamentar exigido e atendendo aos pressupostos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 47 da Constituição.

No Mérito

3 — A eleição direta dos Prefeitos Municipais é norma constitucional inserida em nossos textos e se integra como garantia da autonomia municipal, assegurada pelo art. 15, I da Constituição Federal. Reconhece, pois, in genere, o texto maior que é ela pressuposto dessa autonomia.

Ora, não há, pois, quando se restaura a democracia representativa no País, como aceitar restrições a essa autonomia, que é essencial, porque precisamente da célula inicial da representação política, em contato direto e imediato com a população nacional; e à qual, por isso mesmo, se deve, antes de tudo, reconhecer o direito à livre escolha dos seus dirigentes.

4 — Já a Constituição de 1891 consagrava a autonomia dos municípios, "em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse".

E a doutrina incumbiu-se de incluir nessa fórmula geral — peculiar interesse — a eleição dos dirigentes municipais.

5 — A Constituição de 1934 a previa, ainda que o Prefeito pudesse ser eleito pela Câmara Municipal (art. 13, I), e abria exceção, desde logo, para o Prefeito do município da Capital e das estâncias hidrominerais (art. 13, § 1.º), que poderiam ser de nomeação do Governo do Estado.

6 — A Carta de 1937, na linha autoritária e centralizadora, determinou que o Prefeito seria de livre nomeação do Governador do Estado (art. 27).

7 — Com a Constituição de 1946, contudo, voltou-se ao regime anterior, que assegurava a eleição do Prefeito e Vereadores, mas facultava aos Governadores a nomeação dos Prefeitos das Capitais, "bem como os dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União (art. 28, § 1.º).

E o § 2.º desse mesmo art. 28 introduziu a nomeação, pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios, "dos prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou postos militares de excepcional importância para a defesa externa do País".

Compreende-se tal preceito, sobretudo, quando o mundo acabava de sair da II Grande Guerra e as preocupações com a segurança nacional entravam na linha dos grandes problemas que as nações democráticas enfrentavam. E que se dificultariam com o posterior agravamento das próprias condições de segurança interna, em face da situação internacional — o que não vem ao caso, agora e aqui, examinar.

8 — A Constituição de 1967 foi mais explícita do que a de 1946 ao assegurar a eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores... (art. 16, I). Quanto aos Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias minerais em lei estadual, determinou que seriam nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Quando aos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, em lei de iniciativa do Poder Executivo, pelo Governador, com aprovação do Presidente da República.

Este o texto ainda vigente (atual art. 15 da Constituição Federal — Emenda n.º 1,

de 1969) e que se pretende revogar, em ambas as emendas.

9 — Do breve resumo histórico, verifica-se que não é de hoje a preocupação com a situação especial dos Municípios das Capitais, das estâncias hidrominerais e das áreas consideradas de segurança nacional.

Quando, contudo, se renova a diretriz da representatividade nacional, na busca do aperfeiçoamento democrático, não é excessivo atender-se a essas reivindicações do eleitorado, ansioso pela volta ao exercício mais direto do poder político.

Não se ignoram, com isso, as dificuldades que a medida pode representar; os possíveis desajustes — pelo menos, iniciais, sobretudo quando a atual discriminação de rendas — mais do que as anteriores, já muito desfavoráveis — penaliza, ainda mais, as receitas municipais, representando grave obstáculo ao exercício da autonomia.

Afirmamo-lo apenas para não deixar escapar a oportunidade de clamar — e parece que no deserto! — contra a relegação desses temas e questões — fundamentais — ao plano secundário em que têm sido postos.

Feitas essas advertências, damos nosso parecer favorável a essa parte das Emendas (n.º 15, art. 1.º e n.º 16, art. 1.º), que revoga o § 1.º do art. 15 da Constituição Federal e que assim, deixa prevalente a norma

geral do art. 15, I — eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente, em todo o País.

Brasília

10 — Discordamos, entretanto, da representação eleitoral de Brasília. É fácil explicar os motivos dessa discordância: Brasília não se reveste das condições que se encontravam na capital anterior, porque foi planejada e fundada para servir de sede do Poder Central, em situação especial.

Na Constituição de 1891 (art. 3.º) já se estabelecia a mudança da capital do antigo Município Neutro em que se instalou o Distrito Federal. Por isso mesmo, legislar sobre sua organização municipal foi deferida ao Congresso (art. 34, n.º 30), o que continuou na Constituição de 1934, (artigo 39, 8, e) a ter a competência para isso.

A Constituição de 46 fixou, expressamente, que o Distrito Federal seria administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, com assentimento do Senado e da Câmara legislativa eleita pelo povo (art. 26).

E a de 1967 manteve esse processo de escolha do Prefeito do Distrito Federal (artigo 17, § 2.º), cabendo ao Senado Federal legislar, em geral, sobre o que dissesse respeito à sua administração (art. 17, § 1.º e 45, III), repetido na Emenda Constitucional 1/1969 (art. 17, § 1.º e 42, V).

11 — Obviamente, pesaram na opção por esse regime, as circunstâncias de que a nova Capital foi para isso fundada, e deve subordinar sua administração ao próprio Poder Central, que sedia, legislando, no que disser respeito aos seus interesses, uma Comissão específica do Senado Federal.

Consideramos correta essa solução, semelhante à adotada pelos Estados Unidos da América do Norte, onde o Distrito Federal de Washington não tem representação política própria.

12 — No caso de Brasília, apenas admitemos que as cidades satélites passassem a gozar de autonomia político-administrativa, enquanto o chamado Plano Piloto continuaria, como Distrito Federal, sem esse tipo de representação.

Se o antigo Distrito Federal configurava um "município neutro", desde o início da vida republicana, por isso com a representação política no Senado e na Câmara dos Deputados, além de uma Câmara de Vereadores, o caso de Brasília é bem diverso.

13 — A transferência da Capital Federal para o Planalto Central não teve, apenas, o objetivo da interiorização do centro político e administrativo, visando ao desenvolvimento integrado através da incorporação de enormes vazios demográficos; mas, também, e principalmente, à intenção de evitar a repetição de fenômenos ocorridos na antiga Capital, decorrentes da atuação desenfreada de grupos de pressão, em detrimento da melhor gestão dos negócios nacionais, condizentes com a realidade típica de uma Cidade Administrativa.

E, desta maneira, graças a esse espírito morteador de sua fundação, foi possível promover-se o desenvolvimento harmônico de Brasília, sem convulsões políticas e disputas locais que desestabilizassem sua estrutura político-administrativa.

14 — No entanto, seu exagerado crescimento populacional gerou situação atípica: diferentemente do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, plantado em área de 10 milhas quadradas, o Distrito Federal do Brasil constituiu-se numa área de 14.400 km². Isso favoreceu sua expansão em cidades satélites que aglomeram hoje oito regiões administrativas, a saber: Taguatinga, Planaltina, Sobradinho, Brazlândia, Núcleo Bandeirante, Gama, Guará e Brasília. Cada uma destas cidades-satélites apresenta características próprias e distintas que, por si só, justificariam separação administrativa entre elas. Desta maneira, sugiro à consideração do Congresso, a desanexação das regiões administrativas componentes do Distrito Federal, atribuindo-lhes emancipação total, permitindo-lhes, com isso, absoluta autonomia. Tal não se aplica a Brasília, Plano Piloto, que como salientamos, deve manter-se preservada dos embates políticos nocivos à sua constituição própria e peculiar. Nada há mais, no meu entendimento, que justifique a dependência político-administrativa das cidades satélites aos preceitos constitucionais do Capítulo IV da Constituição Federal. Ou as devolvemos às suas origens, ou tornamo-las independentes.

15 — Assim, no mérito, considerada prejudicada — por igual objetivo, a Proposta de n.º 16 — opinamos, pela aprovação do art. 1.º da Proposta de n.º 15, rejeitando-se o restante, para que fique a Proposta com a seguinte redação:

"Revoga os dispositivos que restrinjam a autonomia dos municípios brasileiros."

"Artigo único. Ficam revogados o § 1.º e as respectivas alíneas do art. 15, renumerados os parágrafos subsequentes."

É o parecer.

Sala das Comissões, 1.º de setembro de 1983. — Senador **Murilo Badaró**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado **Oscar Corrêa**, Relator — Senador

Jorge Kalume, Vencido — Deputado **Adroaldo Campos** — Deputado **Del Bosco Amaral**, com restrições — Deputado **Marcelo Linhares** — Senador **José Lins**, Vencido — Deputado **Angelo Magalhães** — Senador **Almir Pinto** — Senador **Mário Maia** — Senador **Itamar Franco**, favorável às Emendas de n.º 15, de 1983, e, 16, de 1983 — Senador **Enéas Faria** — Deputado **Nosser Almeida**.

Ata da 257ª Sessão Conjunta, em 5 de setembro de 1983

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura *Presidência do Sr. Lenoir Vargas*

ÀS 18 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Claudiomor Roriz — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — José Sarney — Alberto Silva — José Lins — Virgílio Távora — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — José Ignácio — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Octavio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; José Mello — PMDB; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Artur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS.

Rondônia

Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athaíde — PMDB; Orestes Muniz — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Gerson Peres — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Ronaldo Campos — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Edison Lobão — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Jayme Santana — PDS; João Alberto de Souza — PDS; José Burnett — PDS.

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Moyses Pimentel — PMDB; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS.

Paraíba

Aluísio Campos — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Joacil Pereira — PDS; Raimundo Asfora — PMDB.

Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Nilson Gibson — PDS; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Gilton Garcia — PDS; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Angelo Magalhães — PDS; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquissón Soares — PMDB; Fernando Santana — PMDB; Francisco Benjamim — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Prisco Viana — PDS.

Espírito Santo

José Carlos Fonseca — PDS; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Brandão Monteiro — PDT; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Francisco Studart — PTB; Jacques D'Ornellas — PDT; José Colagrossi — PDT; José Frejat — PDT; Mário Juruna — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aníbal Teixeira — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Jorge Carone — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; Juarez Batista — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Melo Freire — PMDB; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Rosemberg Romano — PMDB.

São Paulo

Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Irma Passoni — PT; João Cunha — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Moacir Franco — PTB; Octacílio de Almeida — PMDB; Paulo Zarzur — PMDB; Roberto Rolemberg — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Jaime Câmara — PDS; Onísio Ludovico — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS; Maçao Tadano — PDS.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alencar Furtado — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Dilson Fanchin — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; José Tavares — PMDB; Olivir Gabardo — PMDB; Oscar Alves — PDS; Reinhold Stephanes — PDS; Renato Johnson — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; João Paganella — PDS; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Paulo Melo — PDS; Renato Viana — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Matheus Schmidt — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Sinval Guazzelli — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clarck Platon — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — As listas de presença acusam o comparecimento de 32 Srs. Senadores e 165 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Eduardo Mattarazzo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLYC (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, nestes últimos dias, o Governo democrático de São Paulo, o Sr. André Franco Montoro, lançou uma campanha sob o título: "São Paulo é Maior que a Crise". Essa campanha publicitária, cujo montante em termos de custos não foi ainda revelado à opinião pública, vem ocupando espaços no rádio, na televisão e nos jornais. Ontem, nos principais jornais de São Paulo, ela chegou a ocupar uma página inteira tal como esta que exibo aqui, do *Jornal da Tarde*, página três, uma página nobre. Na *A Folha de S. Paulo*, no *O Estado de S. Paulo*, no *Shopping News*, no *Diário Popular*, na *A Gazeta*, enfim, em todos os jornais de São Paulo estava, ontem, essa campanha.

Será a melhor alocação de recursos gastar-se tanto em publicidade, para dizer sobre o que se está fazendo ou mesmo que o Governo do Estado de São Paulo propõe eleições diretas para Presidente da República, o fim da política de recessão e desemprego, novos posicionamentos em relação à dívida externa, com a exigência de prazos compatíveis com a capacidade de recuperação do País, tomada de medidas administrativas e financeiras que assegurem a permanência de recursos e poder de decisão nas comunidades locais ou mobilização de recursos públicos para as prioridades sociais de alimentação, saúde, educação, segurança, habitação e transporte coletivo? Obviamente, o Governo do Estado de São Paulo deve levar adiante um programa, de acordo com o que julga mais correto e, no caso, até muitas dessas idéias aqui correspondem aos anseios democráticos de todo o País, mesmo do PMDB, do PT, do PDT, do PTB até, não tanto do PDS, que tem receio da democracia, das eleições livres e diretas.

Mas não podemos concordar com que o Governo do Estado de São Paulo gaste tanto recurso com publicidade. Talvez os membros do Governo Franco Montoro se queixem de que não têm a necessária cobertura por parte da imprensa — escrita, televisionada ou falada — mas não podemos concordar com isto. Na verdade, o Governador Franco Montoro e seus Secretários, se o desejasse, poderiam ser mais dinâmicos e estar em toda parte, utilizando-se a todo momento do natural acesso que têm aos meios de comunicação, para divulgarem suas mensagens. Muitas vezes, observamos que o Governador se omite, não comparece às manifestações populares. Os Parlamentares do PMDB, freqüentemente, não estão presentes nos lugares a que são chamados, por ocasião de manifestações dos trabalhadores. O Partido dos Trabalhadores está disposto a sair às ruas para lutar contra a recessão e o desemprego, e por eleições livres e diretas para Presidente da República, junto com todos os partidos. Acreditamos que o PMDB, hoje com o poder estadual nas mãos, tem condições de cooperar para a mobilização da opinião pública. Agora, gastar tanto, não sabemos se de 600 milhões de cruzeiros ou quanto — isto foi noticiado pela revista *Isto É*. Quando do Governo Maluf, a cada momento, não apenas Deputados do PT, mas também do PMDB, faziam requerimentos na Assembleia Legislativa de São Paulo para saber quanto estava gastando o Governador Paulo Maluf. Este se recusava a dar uma informação democrática. Mas esperamos que o Governador Franco Montoro dê essa informação. Ainda hoje telefonei ao Líder do PT, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sugerindo que fosse feito um requerimento de informações sobre essa campanha e me disse o Deputado Estadual Marco Aurélio Ribeiro, que já fez esse requerimento. Portanto, o que esperamos do Governador Franco Montoro é que explique quanto está gastando.

Embora possa concordar com muitos dos pontos aqui propostos, não concordo com o lema de que São Paulo é maior do que a crise. Na verdade, São Paulo é parte da crise, como parte da crise é o Sr. Antônio Delfim Netto, que é paulista, parte da crise são muitos membros do Governo; parte da crise é o ex-Governador e hoje Deputado Federal Paulo Salim Maluf, responsável por muitas das consequências danosas que enfrenta hoje o povo paulista, parte da crise foram os seus investimentos na PAULIPETRO, seus projetos em desacordo com a maior parte da opinião pública. Com alguns dos pontos propostos nesse item "Nossa maior obra: a soma de pequenas obras" estou de acordo. Com o que não estou de acordo, Srs. membros do Congresso Nacional, é com esse gasto, que me parece demais, ainda mais porque acredito que o Governador Franco Montoro não tem feito o uso que poderia fazer, em todas as oportunidades, junto aos meios de comunicação, que lhe dão cobertura gratuita.

Acredito que a eficiência de um governo será medida não pelo que gasta em publicidade. Antes, um governo saberá comunicar-se muito bem, se fizer aquilo que espera o povo, quase sem gastos em publicidade, exceto os de informação estrita, necessárias para o bem-estar da população, por exemplo, sobre saúde, vacinações, educação, matrículas nas escolas. Isso sim o governo tem obrigação de informar e, eventualmente, gastar. Mas não acredito que essa seja a forma mais adequada de despendere recursos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Com a palavra o nobre Deputado José Carlos Vasconcelos.

O SR. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o nobre Deputado Eduardo Mattarazzo Suplicy, Líder do PT nesta Casa, fez reparos à campanha do Governo de São Paulo, que está sendo divulgada pela

imprensa. Inclusive anunciou que o Líder do PT, na Assembléia Legislativa de São Paulo, com quem S. Ex^a se entendeu na tarde de hoje, iria solicitar informações dos gastos da referida campanha. Sr. Presidente, na realidade, num regime democrático, regime que todos nós defendemos, cabe ao Deputado Eduardo Suplicy como aos Deputados Estaduais de qualquer partido, obterem as informações que julguem necessárias à avaliação da administração estadual. Ocorre que nesse ponto, eu teria que discordar do nobre Deputado Eduardo Suplicy. S. Ex^a considerou a campanha como de divulgação do Governo Franco Montoro e se referiu, inclusive, no final do seu discurso que, ao inaugurar uma escola, o governador poderia, aumentando o número de matrículas, divulgar essa realização do seu Governo, o que eu também...

O Sr. Eduardo Matarazzo Suplicy — Divulgar onde realizar matrículas.

O SR. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS — Perfeito. Enfim, fornecer informações necessárias à população. Mas ocorre, Sr. Presidente e Srs. Congressistas — e gostaria de obter a atenção do meu nobre colega Deputado Eduardo Suplicy — que esta campanha do Governo Franco Montoro não é somente de divulgação do seu Governo, ao contrário, é uma campanha de informação e de formação do povo de São Paulo e do povo brasileiro a favor do regime democrático. Não está o Governo querendo promover-se, não está o Governo querendo apontar as suas realizações e as suas dificuldades tão-somente. A parte principal da campanha — e tenho aqui o jornal "Folha de S. Paulo", que o Deputado Matarazzo Suplicy exibiu na tribuna — refere-se à mobilização popular para o projeto democrático, que é de toda a Oposição brasileira. Desde o título ao primeiro enunciado, a primeira, segunda e terceira coluna, não temos a promoção pessoal do governador, que não aparece, por sinal, em nenhuma das colunas publicadas pela imprensa. O que temos são posições firmadas a favor do projeto democrático. E isso parece importante, Sr. Presidente, no momento em que o País vive esta grave crise, em que a Nação corre o perigo de extermínio, em que o Presidente da República frustra — como declarou hoje na Câmara dos Deputados representantes do próprio PDS — a Nação, não assumindo aquelas medidas que restabeleceram o desenvolvimento deste País, assegurando emprego, ocupação de mão-de-obra, enfim, toda aquela série de medidas reivindicadas pela Nação. No momento em que isso acontece, é necessário mobilizar o povo brasileiro para um projeto democrático, para um projeto de retomada do desenvolvimento, essencial à nossa sobrevivência como Nação. E a isso responde a campanha do Governador Franco Montoro. Veja V. Ex^a — gostaria e sei que o nobre Deputado Eduardo Suplicy irá meditar sobre isso — que não é uma promoção pessoal do Governador Franco Montoro e de suas obras materiais, especificamente. É uma mobilização desde a chamada inicial dos primeiros tópicos do projeto anticrise, onde ele defende eleições diretas para Presidente da República, com regras democráticas claramente definidas para o restabelecimento da confiança da população nas autoridades. Ele aponta aquilo que toda a Oposição e setores importantes do Governo estão querendo e também muitos Deputados do próprio PDS; que se têm manifestado a esse respeito, ou seja, o fim da política de recessão e do desemprego que vem sendo imposta ao Brasil. Dinamização da economia e do mercado interno mediante apoio prioritário à agricultura, à construção civil, à pequena e média empresa, à tecnologia e à indústria nacional de equipamentos. Apoio à produção e fim da especulação financeira e juros elevados.

Veja V. Ex^a que é uma campanha de mobilização popular. É um chamamento ao povo para que participe da grande luta para evitar o extermínio desta Nação. Temos

que elogiar o governador do Estado de São Paulo, o ex-Senador Franco Montoro, homem comprometido com a luta democrática há muito tempo, neste País, e que à frente do Governo de São Paulo está colocando em prática as idéias que sempre defendeu.

Sr. Presidente, já que V. Ex^a me adverte sobre o tempo, não vou ler todos os itens, mas são 3/4 de página que se referem maciçamente à mobilização, ao chamamento do povo para que participe da grande campanha de reconstrução da Nação brasileira ou da grande luta para evitar o extermínio da nossa Nação. São tópicos e mais tópicos apontados pelo governador, como disse, e faço justiça ao Deputado Suplicy, muitos deles eu diria a maioria, com a concordância de toda a Oposição. Portanto, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a campanha lançada pelo Governador Franco Montoro "São Paulo é maior que a crise" não é promoção pessoal, não é promoção de meras obras do seu Governo. É uma campanha patriótica, é uma campanha de convocação do povo. É uma campanha de esperança, de esperança num Brasil reencontrando o seu caminho, acabando com a recessão, não se submetendo ao FMI. É uma campanha a favor da soberania nacional ameaçada por Ministros que nos levaram ao caminho de hoje. Feito essas colocações, tenho certeza de que o Deputado Eduardo Matarazzo Suplicy irá meditar sobre esses pontos de vista como companheiro de luta de Parlamento coloco aqui. Evidentemente, que reconheço, Sr. Presidente, o direito que ele tem, como têm os Deputados estaduais de obter informações do governo, mas, na realidade, por uma questão de justiça, há que se ressaltar que a campanha ora lançada pelo governador Franco Montoro, repito, é a favor da democracia, é a favor do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Com a palavra o nobre Deputado Siqueira Campos. V. Ex^a vai falar em breves comunicações ou como Líder?

O Sr. Siqueira Campos — Na mesma situação em que falou o Deputado José Carlos Vasconcelos.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS (PDS — GO) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PMDB, certas horas, quase nos faz chorar, tal a capacidade de dramatização dos seus parlamentares. Mas certas horas também, Sr. Presidente, nos leva ao riso. É difícil a situação do PMDB e o objetivo desta sua campanha é desviar a atenção da opinião pública de São Paulo. Veja V. Ex^a que quando se inauguraram governos do PMDB pelo Brasil a fora nos primeiros houve briga, o desentendimento, as denúncias de corrupção, de proteção ao grilo, de desmandos. E tamanho foi o esvaziamento também do PMDB, em termos de imprensa, que nela ele não consegue mais espaço. Daí ser preciso referido partido gastar os dinheiros públicos. Tem razão o Deputado Eduardo Matarazzo Suplicy. Estão usando os dinheiros públicos para desviar a atenção do povo de São Paulo dos problemas causados com uma administração incompetente, fracassada desde o início...

O Sr. José Carlos Vasconcelos — Não apoiado.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — ... que jogou a Polícia contra o povo. É uma administração que se submeteu a vexames por falta de comando, de coordenação, da manutenção da ordem pública, inicialmente, para, depois, contra dizendo-se jogar a polícia contra o povo. Hoje não gastam três quartos de páginas de jornais. Não Sr. Presidente. Gastam uma página inteira de todos os jornais de São Paulo, além da televisão e revistas. Tem razão o Deputado Eduardo Matarazzo Suplicy. Estão gastando o dinheiro do povo numa companha indevida, porque o restabelecimento das eleições direta é um debate nacional e a imprensa publica gratuitamente tudo que é de interesse público. Não há necessidade de se fazer

uma promoção desse tipo só para desviar a atenção do povo. Também em razão das teses do PMDB já não têm muita acolhida, já não tem muito espaço nas páginas dos jornais. Eles precisam, realmente, desviar a atenção da opinião pública da incompetência do Sr. Franco Montoro, um homem que todos conhecem, neste País, administrativamente incompetente e que não sabe comandar um Governo. O que ele sabe e empregar os filhos, os genros; é praticar corrupção. O PMDB precisa, na realidade, de campanhas promocionais para eleições diretas para estas causas populares, para esses avanços, estas propostas de mobilização popular, que não são aceitas pela opinião pública, que não se deixa ilaquear na sua boa-fé, gastem o dinheiro que gastarem.

O PMDB está em declínio e em declínio estará onde venha a se instalar como governo, porque é um partido, na realidade, frustrado e que frustrou as esperanças do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Milton Brandão.

O SR. MILTON BRANDÃO (PDS — PI) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, dia a dia assomamos esta tribuna, sempre para protestar, sempre para reclamar. Não temos um motivo de júbilo; um motivo de satisfação. Entretanto, apesar dos reiterados apelos à Administração Federal no sentido de que dote o Nordeste dos meios indispensáveis à sobrevivência da sua população, entendemos que as medidas até hoje tomadas não são satistatórias; não correspondem ao sofrimento, daquele povo; não correspondem ao que se passa naquela Região. Todavia, Sr. Presidente, queremos registrar, neste instante, uma notícia que realmente merece o nosso aplauso. Trata-se da iniciativa comandada pelo ilustre jornalista, Irineu Marinho, Diretor-Presidente da Rede Globo, no sentido de convocar todos os segmentos sociais deste País para levar a efeito um movimento filantrópico, de apoio às populações nordestinas. É uma campanha meritária no sentido de angariar donativos para minorar o sofrimento das populações nordestinas, que já estão sendo movimentadas em vários Estados. Eu, hoje, registrei aqui que, no Piauí, o conceituado jornal *O Estado*, por intermédio do seu Diretor-Presidente, o jornalista Helder Feitosa, já tomou idêntica iniciativa, que mereceu os aplausos do povo piauiense e do seu Governo. De modo, Sr. Presidente, que é possível que essas campanhas sejam mobilizadas pelo povo, uma vez que as providências oficiais estão sendo rotineiras, estão sendo aquelas campanhas do povo para as Frentes de Serviço, com um pagamento tão baixo, tão vil, que vem sacrificando, cada vez mais, os operários que nelas trabalham. Apelamos aqui, Sr. Presidente, em inúmeras oportunidades, no sentido que fosse aumentado o pagamento mensal do trabalhador nordestino nessas frentes de serviço; que fossem pagas, também, as mulheres, dos trabalhadores nelas alistadas, para que permanecessem no lar, dando assistência aos filhos menores porque a vida do campo, se está desorganizando a cada dia que passa. As mulheres vão para as frentes de serviço e a casa do agricultor, do homem do campo fica abandonada. É cruel, é dolorosa esta situação que estamos enfrentando naquela região onde a água diminui constantemente e os locais onde se pode adquirir este precioso líquido é distante. Isto é decorrência da incapacidade do Governo no sentido de dotar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas das perfuratrizes necessárias para a abertura de poços tubulares na região nordestina. No meu Estado, por exemplo, o Piauí, há um lençol freático, um lençol subterrâneo dos mais ricos do mundo. Lá se perfura 30, 40, 50 metros e se encontra água potável com suficiência. Não foram tomadas essas providências solicitadas por nós, representantes do povo em várias Legislaturas. Hoje te-

mos, no Piauí, duas perfuratrizes rotativas para atender cerca de 251 quilômetros quadrados, para atender a uma população de cerca de dois milhões, quatrocentos mil habitantes. Sr. Presidente, isto é profundamente lamentável; é de estarrecer. A quem culpamos por essa ausência de providência? A quem culpamos por não terem sido mobilizados setores da administração no sentido de dotar o Nordeste dos meios indispensáveis à sua sobrevivência numa época como esta? Alertados foram os administradores, por todos nós. Eu, por exemplo, poderia apresentar dezenas de pronunciamentos nesse sentido, apelando, pedindo, implorando no sentido de que fossem perfurados os poços tubulares. Tivessem cavado, lá, esses poços, e eles estariam oferecendo água potável; água limpa e não água poluída e lama trazidas de grande distância, de centenas de quilômetros para atender a essas populações. Isso é demais. Nós precisamos dar um basta nisso tudo. Por sermos amigo do Presidente João Figueiredo é que pedimos a S. Exª para encarar de perto esse assunto. Nós estamos sofrendo demais; estamos sendo maltratados, humilhados, dia a dia estamos mesmo vendo as nossas populações morrerem de inanição. Existem nas frentes de serviço aqueles que ficam, no caso do operário, no campo eles estão perecendo. Sr. Presidente, todos os dias as cruzes estão assinalando, nas covas, o desaparecimento de muitos deles, principalmente crianças. Eu vim de lá agora, Sr. Presidente, eu estive no sul do Estado e no norte do Estado e eu colhi informações de todas as regiões do Piauí. Não fui a todo o Nordeste, mas aqui temos outros representantes que têm estampado o mesmo sofrimento. Tenho dito à Nação inteira o que está-se passando em todas as nossas regiões. É preciso, Sr. Presidente, uma atitude heróica, corajosa, uma mobilização de todos os valores deste País, que se paralisem todas as obras deste País, mas que não se permita o nordestino morrer de fome, como vem acontecendo secularmente. É este o nosso protesto, Sr. Presidente, na esperança de melhores dias em favor da nossa gente. (Palmas.)

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY —
Peço a palavra como Líder, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Com a palavra, como Líder, o Deputado Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT — SP) (Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, o Deputado Siqueira Campos deu razão à argumentação que aqui coloquei sobre o excesso de gastos em publicidade para uma campanha do Governador André Franco Montoro.

Como ressaltou o Líder José Carlos Vasconcellos, do PMDB, não é uma campanha de natureza pessoal, mas em prol de objetivos que considero democráticos. Mas o ponto que quero destacar é que não julgo adequado realizar, como prioridade gastos em publicidade para levar adiante uma mobilização da opinião pública desta natureza. O Governador, seus Secretários e os Parlamentares do PMDB têm condição de mobilizar a opinião pública através dos meios de comunicação, em razão do fácil acesso que têm à própria imprensa, desde que saibam usá-los de maneira adequada. E para isto é preciso que saibam falar no momento certo, como, por exemplo, quando receberem o Presidente da República no Estado. Deveriam, nessa ocasião, dizer ao Presidente e a toda a Nação, sobre a angustiante situação de crise. O Deputado Siqueira Campos deu-me razão, mas deveria dar-me tripla razão na crítica que fiz, e ainda faço, porque o exemplo do ex-Governador Paulo Salim Maluf, que gastava quantias absurdas — o triplo, senão o quintuplo do que foi gasto agora — não em programas, mas principalmente em propostas de natureza pessoal, para divulgan-

do seu nome, não deve ser seguido, nem mesmo em parte, sob justificativa de que está-se gastando muito menos do que o ex-Governador Maluf, que não sigamos o exemplo do ex-Governador, que façamos o Governador Montoro repensar sobre esse tipo de gasto.

Quero também referir-me ao importante pronunciamento do Deputado Milton Brandão. Congratulo-me com a Rede Globo de Televisão pelo debate que promoveu, ontem, com os Governadores de Pernambuco e do Ceará, Sr. Olavo Setúbal, empresário, e também o economista Celso Furtado, no lançamento da campanha "Nordestinos".

A seca do Nordeste surge hoje como um problema de natureza emergencial, mas que necessita de soluções não de emergência, mas de profundidade, para extirpar este mal no País. Cumprimento, portanto, o Deputado Milton Brandão, bem como o economista Celso Furtado, que afirmou que o Presidente do PMDB convocava o seu e todos os demais partidos, para cuidar da questão.

Penso assegurar que o Partido dos Trabalhadores também está atento a este problema. Quatro Deputados do PT já foram ao Nordeste na caravana de aproximadamente vinte Parlamentares que estiveram naquela Região. Já me comprometi à ir, agora em setembro, ao Ceará e talvez a outros Estados para examinar de perto a situação. Talvez possamos, nós, do Congresso Nacional, examinar a situação já que a seca do Nordeste é também parte da crise por que atravessa toda a Nação. Precisamos verificar em que medida cada um dos brasileiros, cada um de nós, pode contribuir para minorar o sofrimento do povo nordestino, para que não mais haja um só brasileiro em condições tão terríveis como aquelas a que assistimos, estampadas nas fotos da Folha de S. Paulo de domingo passado, bem como em outras fotos que toda a imprensa — o O Estado de S. Paulo, o Jornal do Brasil e O Globo — têm divulgado, bem como nos demais meios de comunicação, como a televisão.

Um País capaz de construir usinas nucleares, de construir a Transamazônica, de construir a Ferrovia do Aço, de construir, ainda que mal, rodovias e viadutos por toda a parte, deveria, já há muito, ter extirpado esse problema que ciclicamente assola o Nordeste brasileiro — à seca. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 108, 109 e 110, de 1983-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes
MENSAGEM Nº 108, DE 1983-CN
(Nº 309/83, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Interior, da Indústria e do Comércio e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 2.054, de 16 de agosto de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 do mesmo mês e ano, que "restabelece o incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, e dá outras providências".

Brasília, 18 de agosto de 1983. — Aureliano Chaves.

E.M. Nº 66/83

16 de agosto de 1983.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência da República.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, seguindo as diretrizes da política econômica do Governo Federal, o Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, instituiu incentivo fiscal, representado pela dedução do imposto de renda devido do valor das aplicações, realizadas em ações nominativas, subscritas e integralizadas até 30 de junho de 1982, em projetos de interesse para o comércio exterior do País, situados em áreas da Amazônia Oriental, desde que o contribuinte faça, concomitantemente, igual aplicação com recursos próprios, observados os limites normalmente estabelecidos para os benefícios da espécie.

2. Considerando a potencialidade da Região para o desenvolvimento do comércio exterior brasileiro e o incipiente estágio em que se encontram suas atividades econômicas, parece-nos conveniente o restabelecimento do referido benefício fiscal para o presente exercício financeiro.

3. Nesse sentido, foi elaborada a anexa minuta de Decreto-lei, que em seu art. 1º restabelece o incentivo instituído pelo Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, com relação aos projetos e às empresas que já se utilizaram do referido benefício, mantidas as condições anteriormente especificadas. Na vigência do referido Decreto-lei, apenas o Banco do Brasil se utilizou dos incentivos fiscais, o que se verificará também neste exercício, sem qualquer prejuízo para as aplicações no Nordeste do País, uma vez que aquele Banco deverá aplicar no Fundo de Investimentos do Nordeste — FINOR o mesmo percentual dos incentivos que vem aplicando tradicionalmente.

4. O art. 2º revoga as disposições em contrário, estabelecendo que o Decreto-lei entraria em vigor na data de sua publicação.

5. Assim, tendo em vista que a medida atende ao disposto no art. 55, item II, da Constituição Federal, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto-lei.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito.

— Ernane Galvães, Ministro da Fazenda — João Camilo Penna, Ministro da Indústria e do Comércio — Mário David Andreatta, Ministro do Interior — Antônio Delfim Netto, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI Nº 2.054
DE 16 DE AGOSTO DE 1983

Restabelece o incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso de sua atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica restabelecido, quanto às aplicações, representadas pela efetiva integralização de ações nominativas subscritas, a partir da data de vigência deste Decreto-lei e até 31 de dezembro de 1983, o incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, relativamente aos projetos e às empresas que já se utilizaram do referido benefício, mantidas as condições anteriormente especificadas.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 16 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — AURELIANO CHAVES — Ernane Galvães — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatta — João Camilo Penna.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO Nº 1.932,
DE 30 DE MARÇO DE 1982

Institui incentivo fiscal a projetos de interesse para o comércio exterior do País, situados em áreas da Amazônia Oriental.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada exercício, as aplicações, representadas pela efetiva integralização de ações nominativas subscritas, no corrente ano, até 30 de junho de 1982, em projetos declarados em ato conjunto dos Ministros da Fazenda e do Interior, como de interesse para o desenvolvimento de áreas da Amazônia Oriental, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I — sejam empreendimentos voltados, preponderantemente, para o fortalecimento do balanço de pagamentos do País;

II — o contribuinte, concomitantemente, faça igual aplicação, com recursos próprios, em montante equivalente, no mínimo, ao valor da parcela a ser deduzida na forma prevista neste artigo.

Art. 2º A dedução a que se refere o artigo anterior fica limitada, cumulativamente, a:

I — 10% (dez por cento) do valor do capital social do empreendimento, atualizado monetariamente, com base nos coeficientes de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, até o mês imediatamente anterior ao da integralização;

II — 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto de renda devido.

Art. 3º O incentivo fiscal previsto neste Decreto-lei poderá ser utilizado juntamente com outros incentivos fiscais dedutíveis do imposto de renda devido, observado, cumulativamente, o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as deduções relativas à Empresa Brasileira de Aeronáutica — EMBRAER e a Fundação MOBRAL — Movimento Brasileiro de Alfabetização, previstas no Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969, e no Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, e respectivas alterações.

Art. 4º Não é aplicável ao incentivo fiscal ora instituído o disposto no Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e no Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e respectivas alterações.

Art. 5º As ações subscritas na forma deste Decreto-lei deverão permanecer na propriedade do contribuinte pelo prazo de cinco anos, contados da data da integralização.

§ 1º O Ministro da Fazenda poderá, excepcionalmente, autorizar a liberação antes do prazo previsto neste artigo.

§ 2º A alienação em desacordo com o disposto neste artigo sujeita o contribuinte ao imediato recolhimento da parcela deduzida ao Imposto de Renda, acrescida de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor corrigido monetariamente, e dos demais encargos legais.

Art. 6º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto-lei.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — João Figueiredo.

MENSAGEM nº 109, de 1983-CN

(Nº 310/83, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 19 do mesmo mês e ano, que “altera os Decretos-leis nºs 1.801, de 18 de agosto de 1980, e 2.035, de 21 de junho de 1983, dispõe sobre a sucessão da autarquia federal Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM e dá outras providências”.

Brasília, 23 de agosto de 1983. — Aureliano Chaves.

E.M. 121

Em 9-8-83

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera e complementa o Decreto-lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, que dispõe sobre a transformação da autarquia federal Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, em órgão autônomo, na estrutura básica do Ministério dos Transportes.

2. No art. 1º, é dada nova redação ao § 2º do art. 3º, do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, para extinguir o limite do prazo de cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

3. Outrossim, o art. 2º acrescenta preceitos ao citado Decreto-lei nº 2.035, de 1983, para dispor sobre a sucessão, pela União, da autarquia, nos seus direitos e obrigações e a integração, ao patrimônio da União, dos imóveis de propriedade da SUNAMAM (art. 4º); autorizar o Poder Executivo a contratar as operações de crédito que especifica (art. 5º); determinar as providências necessárias à celebração de instrumentos contratuais aditivos, visando a adaptação dos contratos firmados pela autarquia à legislação pertinente à União (art. 6º); prover as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das despesas decorrentes da incorporação da SUNAMAM à administração direta (art. 7º); e atribuir encargos e receitas ao Fundo da Marinha Mercante (arts. 8º e 9º).

4. A expedição de Decreto-lei, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Constituição, justifica-se por tratar-se de matéria relativa a finanças públicas, de interesse relevante e que necessita ser urgentemente normatizada.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Ernane Galvães, Ministro da Fazenda — Cloraldo Soares Severo, Ministro dos Transportes — Antônio Delfim Netto, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

**DECRETO-LEI Nº 2.055,
 DE 17 DE AGOSTO DE 1983**

Altera os Decretos-leis nºs 1.801, de 18 de agosto de 1980, e 2.035, de 21 de junho de 1983, dispõe sobre a sucessão da autarquia federal Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, alterado pelo Decreto-lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I —

II —

§ 1º —

§ 2º — O AFRMM será calculado sobre o frete, a razão de 20% (vinte por cento), no caso do item I, e de 50% (cinquenta por cento), no caso do item II, ambos deste artigo, enquanto não for revisto na conformidade dos artigos 6º e 7º deste Decreto-lei.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao Decreto-lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, os seguintes artigos, renumerando-se, para artigo 10, o atual artigo 4º:

“Art. 4º Efetivada a reestruturação de que trata o artigo anterior, com a integração da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, à estrutura básica do Ministério dos Transportes, como órgão autônomo da administração direta, a União sucederá à autarquia federal, nos seus direitos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato.

Parágrafo único. Far-se-á a integração, ao patrimônio da União, dos imóveis de propriedade da SUNAMAM, mediante termos lavrados na forma do disposto no item VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, externas ou internas, na forma estabelecida, respectivamente, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e na Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975, e modificações posteriores, para consolidar e refinanciar as obrigações decorrentes do disposto no artigo anterior.

Art. 6º O Ministério dos Transportes e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promoverão os entendimentos necessários à celebração de instrumentos contratuais aditivos, visando à adaptação dos contratos firmados pela autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de crédito externo a que se refere este artigo, constará, necessariamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros a que se tenha obrigado a autarquia, para admitir, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias deles decorrentes à Justiça brasileira ou a arbitragem nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 7º O orçamento da União, para os exercícios de 1984 e subsequentes, consignará dotações ao Ministério dos Transportes destinadas a atender os encargos decorrentes da execução deste Decreto-lei.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 12, item I, alínea “a”, do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, o Fundo da Marinha Mercante assumirá o principal e os encargos financeiros resultantes dos contratos para aquisição, no exterior, de embarcações, firmados até a entrada em vigor deste Decreto-lei, pela autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM.

Art. 9º Pertencerão ao Fundo da Marinha Mercante os ingressos de capital, juros e outras receitas de operações financeiras que cabiam à Supe-

rintendência da Marinha Mercante — SUNAMAM, por força de contratos relacionados com as finalidades daquele Fundo."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — AURELIANO CHAVES — Ernesto Galvães — Cloraldino Soares Severo — Antônio Delfin Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 13. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, sob a imediata autoridade da respectiva chefia, compete, no âmbito da sua jurisdição:

VI — Lavrar os atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União;

DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

CONSTITUIÇÃO

Art. 3º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelo armador, de qualquer embarcação que opere em porto nacional, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de qualquer carga:

§ 2º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de 20% (vinte por cento), no caso do item I, e de 30% (trinta por cento), no caso do item II, ambos deste artigo, até 31 de dezembro de 1984. A partir de 1º de janeiro de 1985 o adicional, em qualquer caso, será calculado à razão de 20% (vinte por cento), enquanto não for revisto na conformidade dos arts. 6º e 7º deste Decreto-lei.

APLICAÇÃO

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — na concessão de empréstimos:

a) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

DECRETO-LEI Nº 2.035; DE 21 DE JUNHO DE 1983

Altera o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I —

II —

§ 1º —

§ 2º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de 20% (vinte por cento), no caso do item I, e de 50% (cinquenta por cento), no caso do item II, ambos deste artigo, até 31 de dezembro de 1984. A partir de 1º de janeiro de 1985, o adicional, em qualquer caso, será calculado à razão de 20% (vinte por cento), enquanto não for revisto na conformidade dos arts. 6º e 7º, deste Decreto-lei."

Art. 2º A alínea c do item I, e alínea a do item II do art. 4º do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I —

a)

b)

c) 86% (oitenta e seis por cento) do AFRMM arrecadado por armador, empresa nacional de navegação, bem como por órgão ou entidade governamental que execute serviços comerciais de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de bandeira nacional, em linhas de longo curso;

d)

e)

II —

a) 14% (quatorze por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso (item I, alínea c, deste Art. 4º);

b)

c)

Art. 3º O Fundo da Marinha Mercante de que trata o Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, na forma que dispuser o Poder Executivo e mantidas a sua natureza, finalidade e condições de aplicação, passa a ser administrado pelo Ministério dos Transportes, tendo como Agente Financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES.

§ 1º O Poder Executivo, para cumprimento do disposto neste artigo, reestruturará a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, órgão autônomo criado pelo Decreto-lei nº 3.100 de 7 de março de 1941, e com a denominação atual dada pelo Decreto nº 64.125, de 19 de fevereiro de 1969.

§ 2º No exercício financeiro de 1983, as despesas administrativas, inclusive Pessoal e Encargos Sociais, da SUNAMAM e do Ministério dos Transportes, com a administração do FMM, serão por este custeadas, observadas as prescrições legais incidentes e as disposições que sobre o assunto baixe o Poder Executivo.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

LEI Nº 5.421, DE 25 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre medidas financeiras referentes à arrecadação da Dívida Ativa da União, juros de mora nos débitos para com a Fazenda Nacional, e dá outras providências.

Art. 10. O item VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"VI — fazer lavrar, no livro próprio da repartição competente, os atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União, que terão força de escritura pública."

DECRETO-LEI Nº 1.312, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida integralmente a legislação em vigor sobre a matéria, e dá outras providências.

Art. 11. O Tesouro Nacional contratando diretamente ou por intermédio de agente financeiro poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financiadores internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos.

LEI Nº 6.263, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a contratar ou garantir, em nome da União, empréstimos internos para a realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou garantir, em nome da União, para órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, assim como para as fundações mantidas pelo poder público, empréstimos internos destinados à realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País, em programas e projetos que forem declarados prioritários para o desenvolvimento nacional.

Parágrafo único. A declaração de prioridade, para os fins da presente Lei, será dada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 2º Quando a amortização dos empréstimos de que trata esta Lei couber ao Tesouro Nacional, os recursos necessários serão previstos no Orçamento da União, cabendo ao Poder Executivo incluí-los nas correspondentes propostas orçamentárias.

Parágrafo único. Nos casos em que a amortização dos empréstimos for da responsabilidade de empresa sob controle do Governo Federal, caberá a essa a obrigação de incluir nos seus orçamentos anuais os recursos necessários áquele fim.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, é facultado à União contratar ou garantir operações de empréstimo com instituições financeiras oficiais.

Art. 4º É fixado em Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) o limite global de empréstimos e das garantias a serem contratadas na forma desta lei.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam aos repasses, em moeda nacional, de operações contratadas em moeda estrangeira.

Art. 6º Compete privativamente ao Ministro da Fazenda firmar, pela União Federal, as contratações diretas de empréstimos ou conceder garantias relativas aos programas e projetos declarados prioritários na forma desta Lei, podendo delegar a referida competência ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou a Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

MENSAGEM Nº 110, DE 1983-CN

(Nº 319/83, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 do mesmo mês e ano, republicado no dia subsequente, que “dispõe sobre a retribuição dos serviços de registro do comércio, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de agosto de 1983. — João Figueiredo.
EM/GM/Nº 023/83

15 de agosto de 1983.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que visa a regular a retribuição dos serviços de registro do comércio e a permitir ao Departamento Nacional de Registro do Comércio a dinamização de suas atividades. A medida proposta decorre de entendimentos ajustados entre este Ministério a SEPLAN/PR, através da SOF, a partir da EM/GM nº 109/82-MIC, encaminhada àquela Secretaria pelo Gabinete Civil da Presidência da República pelo Aviso nº 674/82. A forma de Decreto-lei se justifica por tratar de

matéria financeira e envolver os aspectos de premência e relevância, como demonstra a presente Exposição de Motivos.

As transformações verificadas em nossa economia, fruto do acelerado processo de desenvolvimento experimentado na última década, passaram a exigir um esforço permanente de modernização, tanto do setor público, como da iniciativa privada.

Nesse contexto, o Sistema do Registro do Comércio, responsável pela execução dos serviços do registro do comércio e atividades afins, sofreu o impacto dessas transformações e necessário se faz o ajustamento do Sistema à nova realidade econômica nacional.

A retribuição dos serviços de registro do comércio vem sendo praticada de acordo com o Decreto-lei nº 144, de 2 de fevereiro de 1967, não havendo uniformidade quanto aos índices de correção.

A tabela proposta, dentro da sistemática decorrente da evolução dos serviços de registro do comércio, objetiva atender aos novos serviços prestados pelos órgãos do sistema, inexistentes à época da promulgação do Decreto-lei nº 144, de 1967, e, ao mesmo tempo, permitir suficiente flexibilidade para que cada unidade da federação estabeleça os preços a serem praticados por sua Junta Comercial em consonância com sua realidade econômica, dentro dos limites de tabelas referenciais corrigíveis segundo índices definidos.

A retribuição pela prestação de serviços na forma apresentada, em substituição à Tabela de Taxas e Encargos prevista no mencionado Decreto-lei nº 144 de 2-2-67, possibilitará aos integrantes do Sistema desempenhar as atribuições que lhes são próprias, à altura do padrão de eficiência necessário aos serviços do registro do comércio.

Em vista do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Decreto-lei que dispõe sobre a retribuição dos serviços de registro do comércio.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência, Senhor Presidente, meus protestos da mais elevada estima e consideração. — João Camilo Penna.

DECRETO-LEI Nº 2.056, DE 19 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre a retribuição dos serviços de registro do comércio, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os serviços de registro do comércio e atividades afins serão remunerados até os limites da Tabela Referencial do Anexo I, e as multas serão aplicadas até os limites da Tabela Referencial ao Anexo II.

Art. 2º A tabela de preços dos serviços de registro do comércio e atividades afins e a tabela de multas serão definidas, até os limites indicados nas tabelas referidas no art. 1º, com base no valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, do mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 3º As tabelas relativas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio e à Junta Comercial do Distrito Federal e os valores referentes ao cadastro nacional de empresas serão definidos por ato do Ministro da Indústria e do Comércio e as tabelas das demais Juntas Comerciais, por elas elaboradas, serão aprovadas pelo Governo do respectivo Estado ou Território.

Art. 4º Os valores referentes ao cadastro nacional de empresas, arrecadados pelas Juntas Comerciais simultaneamente com os decorrentes dos serviços correspondentes, serão levados à conta do Tesouro Nacional, como receita Orçamentária da União.

Art. 5º A remuneração dos demais serviços de registro do comércio e as respectivas multas, excluídos os valores definidos no artigo anterior, caberão às Juntas Comerciais que promoverão diretamente sua arrecadação.

Art. 6º O produto da remuneração dos serviços prestados pela Junta Comercial do Distrito Federal e pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio e das multas por estes aplicadas será levado à conta do Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União.

Art. 7º A remuneração prevista neste Decreto-lei exclui qualquer outra modalidade de pagamento por serviços prestados pelos órgãos de registro do comércio.

Art. 8º Ficam revogadas a alínea b do item II do art. 11 da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, e as demais disposições em contrário.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — Aureliano Chaves — João Camilo Penna.

ANEXO I ao Decreto-lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983

TABELA DE REFERÊNCIA PARA OS PREÇOS DOS SERVIÇOS DE

REGISTRO DO COMÉRCIO PRESTADO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE REGISTRO DO COMÉRCIO E PELAS JUNTAS COMERCIAIS

	ORTN
1. FIRMA INDIVIDUAL	
1.1 — Constituição	2,50
1.2 — Anotação de mudança de endereço (exclusivamente)	0,50
1.3 — Anotação	2,00
1.4 — Cancelamento	1,00
2. SOCIEDADE, EXCLUSIVE SOCIEDADE ANÔNIMA, EM COMANDITA POR AÇÕES E COOPERATIVAS	
2.1 — Contrato Social	6,00
2.2 — Alteração de endereço (exclusivamente)	1,00
2.3 — Alteração contratual	5,00
2.4 — Distrato Social	3,00
2.5 — Liquidação	3,00

ANEXO I ao Decreto-lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983

TABELA DE REFERÊNCIA PARA OS PREÇOS DOS SERVIÇOS DE
REGISTRO DO COMÉRCIO PRESTADO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE REGISTRO DO COMÉRCIO E PELAS JUNTAS COMERCIAIS

I FIRMA INDIVIDUAL	ORDEM
3. EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COOPERATIVAS, SOCIEDADES ANÔNIMAS E EM COMANDITA POR AÇÕES	
3.1 — Atos constitutivos	11,00
3.2 — Ata de Assembléia Geral Extraordinária	8,00
3.3 — Ata de Assembléia dos Debenturistas	8,00
3.4 — Ata de Assembléia Geral Ordinária	8,00
3.5 — Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária	10,00
3.6 — Ata de Assembléia Geral de Fusão, Cisão, Incorporação, Transformação e Liquidação	11,00
3.7 — Ata de reunião de Diretoria sem emissão de ação	8,00
3.8 — Ata de reunião de Diretoria com emissão de ação	9,00
3.9 — Ata de reunião do Conselho de Administração	8,00
3.10 — Ata de reunião do Conselho Fiscal	8,00
4. CONSÓRCIO E GRUPO DE SOCIEDADES	
4.1 — Registro	11,00
4.2 — Alteração	6,00
4.3 — Cancelamento	8,00
5. FILIAL, SUCURSAL E OUTROS	
5.1 — Abertura	2,50
5.2 — Alteração	2,00
5.3 — Cancelamento	1,50
6. EMPRESA ESTRANGEIRA	
6.1 — Autorização para funcionar no país	15,00
6.2 — Nacionalização	11,00
6.3 — Alteração (modificações posteriores a autorização)	10,00
6.4 — Cancelamento de autorização	10,00
7. DOCUMENTOS DIVERSOS	
7.1 — Arquivamento ou anotação de publicações de atos de sociedade ou de firmas individuais	3,00
7.2 — Arquivamento de carta de gerente	1,50
7.3 — Arquivamento de procuração	3,00
7.4 — Cancelamento de procuração	1,50
7.5 — Arquivamento de emancipação	3,00
7.6 — Arquivamento de outros documentos de interesse da empresa	3,00
8. AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO	
8.1 — Matrícula de tradutor e intérprete comercial	5,00
8.2 — Matrícula de preposto de tradutor e intérprete comercial	2,50
8.3 — Cancelamento da matrícula de tradutor e intérprete comercial	1,10
8.4 — Numeração <i>ad hoc</i> de tradutor e intérprete comercial	1,00
8.5 — Matrícula de leiloeiro	3,00
8.6 — Matrícula de preposto de leiloeiro	2,50
8.7 — Cancelamento da matrícula de leiloeiro ou preposto de leiloeiro	1,10
8.8 — Nomeação de trapicheiro, administrador de armazém de depósito, corretor oficial de mercadoria e avaliador comercial	5,00
8.9 — Cancelamento de nomeação de trapicheiro, administrador de armazém de depósito, corretor oficial de mercadoria e avaliador comercial	1,10
8.10 — Matrícula e cancelamento da matrícula de empresa de armazém geral	6,50
8.11 — Fiscalização de armazém geral e trapiche por unidade de operação — anualmente	20,00
8.12 — Fiscalização de leiloeiro — por leilão realizado	2,00
9. PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL	
9.1 — Arquivamento	5,00
9.2 — Alteração	5,00
9.3 — Cancelamento	2,00
10. AUTENTICAÇÃO	
10.1 — Livro encadernado ou bloco de fichas sanfonadas	1,00
10.2 — Conjunto de fichas avulsas	1,50
10.2.1 — Até 100 fichas	0,50
10.2.2 — Acima de 100 fichas, por lote adicional de até 50 fichas	0,50

ANEXO I ao Decreto-lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983

**TABELA DE REFERÊNCIA PARA OS PREÇOS DOS SERVIÇOS DE
REGISTRO DO COMÉRCIO PRESTADO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE REGISTRO DO COMÉRCIO E PELAS JUNTAS COMERCIAIS**

FIRMA INDIVIDUAL	ORIN
10.3 — Livro encadernado ou bloco de fichas sanfonadas — por termo de transferência	1,00
10.4 — Outros documentos — por via	0,25
11. CERTIDÃO E BUSCA	
11.1 — Por folha fotocopiada (incluindo fotocópia e autenticação)	0,50
11.2 — Por folha datilografada	0,50
11.3 — Simplificada (Portaria DNRC/Nº 8/80)	0,40
11.4 — Através de telex (por linha transcrita)	0,05
11.5 — Busca ou consulta de documentos (por documento)	0,25
12. RECURSO	
12.1 — Pedido de reconsideração	1,00
12.2 — Interposição de recurso (art. 4º do Decreto nº 86.764/81)	2,00
12.3 — Interposição de recurso (art. 53 da Lei nº 4.726/65)	8,00
13. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE COMERCIANTE	
13.1 — Titular de firma individual	1,00
13.2 — Diretor, gerente ou representante de sociedade e outros	2,00
14. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS	
14.1 — Constituição de firma individual	0,50
14.2 — Constituição de sociedades	1,50
14.3 — Anotação de firma individual	0,50
14.4 — Alteração de sociedade	1,50
14.5 — Abertura de filial — firma individual	0,50
14.6 — Abertura de filial — sociedade	0,50
14.7 — Proteção ao nome comercial	1,00
14.8 — Proteção nacional de designação de grupo	11,00
15. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS	

Informações que envolvam ou não desenvolvimento especial de programas para processamento de dados, dentro das agregações e periodicidade definidas pelo DNRC: o preço será o equivalente ao custo do fornecimento da informação, não implicando o orçamento em ônus para o usuário.

ANEXO II AO DECRETO-LEI Nº 2.056, DE 19 DE AGOSTO DE 1983

TABELA DE REFERÊNCIA PARA AS MULTAS APPLICADAS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO E PELAS JUNTAS COMERCIAIS

ORTNs

1. Por infrações capituladas nas leis ou regulamentos que disciplinam as atividades de Agentes Auxiliares do Comércio, de armazéns Gerais e outros sujeitos ao controle e fiscalização dos órgãos de registro do comércio	2,00
2. Nas reincidências das infrações previstas no item anterior	8,00
3. Por infringência das cláusulas que acompanham o ato autorizativo das empresas estrangeiras, da área de competência do MIC, para as quais não esteja cominada pena	22,00

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 4.726, DE 13 DE JULHO DE 1965****Dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

decisão ou despacho definitivo que, com inobservância de norma legal ou regulamentar, haja qualquer outorgada ou órgão da Junta proferido no exercício de suas atribuições.

§ 1º A petição de recurso, com os documentos que a instruírem, será apresentado ao Presidente da Junta Comercial, que determinará a respectiva anexação, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao processo a que se relacionar e a imediata abertura de vista deste à parte contrária, para se pronunciar ao prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A entrega da petição do recurso poderá ser feita à Delegacia Estadual da Indústria e do Comércio do lugar, a qual nesse caso a encaminhará, sob protocolo, ao Presidente da Junta, para os fins do parágrafo anterior.

§ 3º Recebida a petição do recurso pela Junta, incumbe à autoridade do órgão recorrido manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre o recurso, no sentido de manter ou reformar o ato ou julgamento impugnado, remetendo em seguida o processo à Presidência da Junta, que o submeterá ao Plenário, para decisão deste na primeira sessão a se realizar.

§ 4º Mantido o ato recorrido, no todo ou em parte deverá o processo com o recurso, ser encaminhado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, ao qual cumpre promover audiência da Divisão Jurídica do Registro do Comércio, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em seguida, dentro do mesmo prazo, ser o processo submetido à decisão do Ministro da Indústria e do Comércio. Essa decisão poderá ser delegada, no todo ou em parte, ao Secretário do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 5º Proferida a decisão sobre o recurso, serão os autos devolvidos à Presidência da Junta Comercial, para execução da decisão final, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo pela Junta.

**DECRETO-LEI Nº 144,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967**

Cria a Tabela de Taxas e Emolumentos da Junta Comercial do Distrito Federal, e dá providências para sua instalação, organização e funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Da Tabela de Taxas e Emolumentos

Art. 1º A Junta Comercial do Distrito Federal — JCDF, criada pela Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, órgão subordinado ao Departamento Nacional de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio, com funções administrativas e executivas do registro do comércio, no âmbito de sua circunscrição, na forma do inciso II, letra b do art. 11 da mencionada lei, terá a Tabela de Taxas e Emolumentos de que trata o presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A tabela a que se refere este artigo abrange:

I — a Taxa de Arquivamento;

II — a Taxa de Registro;

III — a Taxa de Matrícula ou Habilitação;

IV — a Taxa de Fiscalização;

V — a Taxa de Cadastro;

VI — a Taxa de Autenticação; e

VII — os Emolumentos.

1 — Taxa de Arquivamento

Art. 2º A Taxa de Arquivamento de ato constitutivo de sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras, e das civis que se transformarem em comerciais e nos casos

Art. 11. Competem, ainda, às Juntas Comerciais:

I — A elaboração e expedição dos respectivos Regimentos Internos e de suas alterações, bem como das resoluções necessárias para o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais.

II — A organização e encaminhamento à aprovação da autoridade ou órgãos superiores do Estado ou Território, ou do Presidente da República, no caso do Distrito Federal, dos atos pertinentes:

a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, fixando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros;

b) à tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos do regime do comércio e afins e às alterações respectivas, não podendo as importâncias excederem àquelas que forem adotadas no Regimento da Junta Comercial do Distrito Federal;

c) à proposta do orçamento para todos os serviços da Junta;

d) às contas da gestão financeira da Junta.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regras disciplinares, concernentes aos servidores das Juntas, obedecem ao disposto na legislação respectiva do Estado ou Território ou, na legislação federal, em relação à Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 53. É facultado às partes interessadas e às Procuradorias das Juntas Comerciais recorrerem, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Indústria e do Comércio, nos 10 (dez) dias seguintes à publicação oficial de ato,

de distrato, dissolução, alteração de capital, capital autorizado, transformação fusão incorporação, transferência de sede, abertura de filial, agência ou dependência em Brasília, criação de ação ao portador ou debêntures, registro e alteração de capital de firma individual, é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CAPITAL — TAXA — (Cr\$)	
1 — Capital até 10.000.000	20.000
2 — Capital de 10.000.001 até 20.000.000	30.000
3 — Capital de 20.000.001 até 30.000.000	40.000
4 — Capital de 30.000.001 até 50.000.000	60.000
5 — Capital de 50.000.001 até 75.000.000	70.000
6 — Capital de 75.000.001 até 100.000.000	80.000
7 — Capital de 100.000.001 até 500.000.000	120.000
8 — por fração que excede 500.000.000	50.000

Até o limite máximo de 250.000.

§ 1º A Taxa de Arquivamento incide:

I — No distrato e na dissolução: taxa de arquivamento sobre a quantia que se repartir entre os sócios ou acionistas.

II — Na alteração de capital: sobre a diferença para mais ou para menos entre o capital registrado e o que se pretenda registrar.

III — Na transformação: sobre a diferença do capital, para mais ou para menos.

IV — Na fusão: sobre o valor do capital da nova sociedade.

V — Na incorporação: sobre o valor do acervo incorporado.

VI — Na criação de obrigações ao portador (debêntures); sobre o valor do empréstimo e, na omissão do valor, sobre o capital social.

VII — Na criação de filial, sucursal, escritório, ou qualquer estabelecimento vinculado à matriz com sede no Brasil ou no exterior, a taxa incidirá sobre o capital destacado. Na redução ou aumento deste destaque de capital, a taxa incidirá sobre a diferença, para mais ou para menos.

VIII — Na transferência da sede para o Distrito Federal a taxa será cobrada sobre o capital da empresa.

§ 2º Para arquivamento de todos os documentos traduzidos ou versões por tradutores públicos e intérpretes comerciais, exceto passaportes, certidões de nascimento ou de casamento, serão cobrados:

Pelo original — Cr\$ 500.

Pelas cópias — Cr\$ 250.

§ 3º Será cobrada a taxa de 10 mil cruzeiros para arquivamento de quaisquer documentos de sociedades comerciais ou de firmas individuais em que não houver alteração de capital tais como emancipações, autorizações, procurações, diplomas, registro de firma social, publicações, atas de reuniões de diretorias, atas de assembleias gerais ordinárias, atas de assembleias gerais extraordinárias sem modificação de capital, anotações de firmas sociais, anotações de firmas individuais sem alteração do capital, alterações contratuais sem aumento do capital, e outros documentos não especificados.

II — Taxa de Registro

Art. 3º A Taxa de Registro das declarações de firmas incide apenas sobre as firmas individuais e obedece à tabela constante do art. 2º

Parágrafo único. A Taxa de Registro será cobrada por ocasião:

I — Da constituição.

II — Do registro de anotações de firma individual modificando o capital.

III — Do cancelamento de firma individual, sobre o capital.

III — Taxa de Matrícula

Art. 4º Serão cobradas as seguintes taxas de matrícula ou habilitação:

I — Para tradutores e intérpretes comerciais:

Cr\$

Matrícula no cargo de tradutor ou intérprete	10.000
Matrícula no cargo de preposto	5.000
Cancelamento de matrícula	5.000

II — Para leiloeiros:

Título de nomeação	30.000
Título de nomeação de preposto	20.000
Cancelamento de títulos	10.000

III — Para gerente:

Carta de gerente	20.000
Cancelamento	10.000

IV — Para trapicheiros, administradores e fiéis de depósito ou armazém:

Nomeação	30.000
Cancelamento	20.000

IV — Taxa de Fiscalização

Art. 5º A Taxa de Fiscalização será cobrada:

I — Aos Armazéns Gerais, anualmente:

Por empresa (matriz)	60.000
Por agência ou filial	60.000

II — Aos leiloeiros:

Por transporte de cada leilão efetuado (judicial, extrajudicial e particular)	20.000
---	--------

V — Taxa de Cadastro

Art. 6º A Taxa de Cadastro, no valor de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), será cobrada uma só vez, de toda sociedade comercial ou firma individual.

VI — Taxa de Autenticação

Art. 7º A taxa de Autenticação será cobrada:

Cr\$

a) Por livros mercantis de até 1.000 folhas	5.000
b) Por livros mercantis de mais de 1.000 folhas	10.000
c) Por documentos (por via)	1.000

VII — Emolumentos

Art. 8º Cobrar-se-ão emolumentos sobre:

Cr\$

I — Busca ou consultas de documentos 2.000 |

II — Certidões:

a) Por certidão requerida	5.000
b) Por folha datilografada	1.500
c) Por folha fotocopiada	2.500

III — Oposições ou recursos 2.000 |

Art. 9º O Poder Executivo promoverá, anualmente, a correção monetária dos valores das taxas e emolumentos expressos neste decreto-lei, adotando, para tal fim, os coeficientes estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 10. As taxas e emolumentos a que se refere o presente decreto-lei serão recolhidos diretamente ao Banco do Brasil S/A mediante guia fornecida pela Junta Comercial do Distrito Federal, na conta "Receita da União".

CAPÍTULO II Disposições Gerais

Art. 11. A Junta Comercial do Distrito Federal terá a composição prevista no art. 12 da Lei nº 4.726, de 1965, ressalvando-se o disposto no item V do citado artigo.

§ 1º As atribuições conferidas pelo citado item V, de que trata este artigo, às Procuradorias Regionais, serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pela Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

§ 2º Ficam criados e incluídos no Quadro do Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio os seguintes cargos em comissão:

- a) Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, símbolo 3-C;
- b) Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal, símbolo 4-C.

Art. 12. O Presidente, Vice-Presidente e demais integrantes do Colégio de Vogais, nomeados pelo Presidente da República, farão jus à percepção de gratificações por sessões a que comparecerem, nos moldes da legislação em vigor.

Art. 13. A Junta Comercial do Distrito Federal poderá requisitar servidores federais, na forma da legislação em vigor.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 600.000.000 (seiscientos milhões de cruzeiros), o qual vigorará nos exercícios de 1967 e 1968 e será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional, para atender às despesas decorrentes deste decreto-lei, sendo, Cr\$ 500.000.000 (quinquzentos milhões de cruzeiros), para instalação, organização e funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal e Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) destinados ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, para cumprimento das prescrições contidas no art. 4º, item III, da Lei nº 4.726, de 1965.

Art. 15. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELO BRANCO — Luiz Macelio Moreira de Azevedo — Otávio Bulhões.

DECRETO Nº 86.764,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981.

Regulamenta o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio, e dá outras provisões.

Art. 4º Do indeferimento do registro ou arquivamento ou da imposição de exigências caberá recurso para o Plenário da Junta Comercial, na forma e nos prazos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º, 6º e 8º do art. 5º da Lei nº 6.939, de 1981.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 108, DE 1983-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Guilherme Palmeira, Passos Pôrto, Marcondes Gadelha, João Lobo, João Castelo, Helvídio Nunes, Martins Filho e os Srs. Deputados Alécio Dias, Vivaldo Frota, Osvaldo Melo, Manoel Ribeiro e Leônidas Rachid.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Affonso Camargo, José Fragelli, Pedro Simon, Severo Gomes e os Srs. Deputados Orestes Muniz, Carlos Vinagre, Mário Frota, Aluizio Bezerra e Múcio Ataíde.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — O Sr. Deputado Arildo Teles.

MENSAGEM Nº 109, DE 1983-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Aderbal Jurema, Claudionor Roriz, Raimundo Parente, Gabriel Hermes, Almir Pinto, Jorge Bounhauzen e os Srs. Deputados Antônio Florêncio, Adail Vettorazzo, Gióia Júnior, Magno Bacelar e Léo Simões.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Marcelo Miranda, Alberto Silva, Hélio Gueiros, Enéas Faria e os Srs. Deputados Del Bosco Amaral, Domingos Juvenil, Felipe Cheidde, Joaquim Roriz e Paulo Zarzur.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — O Sr. Deputado Sérgio Lomba.

MENSAGEM Nº 110, DE 1983-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores José Lins, Virgílio Távora, Lourival Baptista, Carlos Alberto, Gabriel Hermes, Eunice Michiles, João Lúcio e os Srs. Deputados Jaime Câmara, José Carlos Martinez, Alair Ferreira, Vingt Rosado e Fernando Collor.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — José Ignácio, Fernando Henrique Cardoso, Álvaro Dias, Pedro Simon e os Srs. Deputados Manoel Affonso, Harry Amorim, Virgildálio de Senna, Irapuan Costa Júnior e Celso Sabóia.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — O Sr. Deputado Arildo Teles.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O prazo regimental de vinte dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 26 do corrente, devendo o parecer concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 4 de novembro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Nos termos do art. 55, § 1º, “in fine”, da Constituição, a Presidência convoca sessão conjunta, a realizar-se hoje, às 19:22 horas, neste plenário, destinada à apreciação dos projetos de Decreto Legislativo nºs 69 e 68, de 1983-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 2.021 e 2.022, de 1983 — 5ª sessão.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir —Vargas) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 20 minutos.)

O Sr. José Carlos Vasconcelos — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Pela ordem, tem a palavra V. Ex^a

O SR. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na forma do Regimento, dada a evidente falta de quorum, solicito a suspensão da sessão, nos termos do § 2º do art. 29 do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — a questão de ordem levantada pelo nobre Líder do PMDB tem inteira procedência regimental, em virtude do que a Presidência declara encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 26 minutos.)

Ata da 258^a Sessão Conjunta, em 5 de setembro de 19831^a Sessão Legislativa Ordinária da 47^a Legislatura

Presidência do Sr. Lenoir Vargas

ÀS 19 HORAS E 22 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Cláudionor Roriz — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — José Sarney — Alberto Silva — José Lins — Virgílio Távora — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — José Ignácio — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Octavio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluízio Bezerra — PMDB; José Mello — PMDB; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS.

Rondônia

Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athaíde — PMDB; Orestes Muniz — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Gerson Peres — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Ronaldo Campos — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Edison Lobão — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Jayme Santana — PDS; João Alberto de Souza — PDS; José Burnett — PDS.

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Moyés Pimentel — PMDB; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS.

Paraíba

Aluísio Campos — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Joacil Pereira — PDS; Raimundo Asfora — PMDB.

Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Egidio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra —

PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Nilson Gibson — PDS; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Gilton Garcia — PDS; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Angelo Magalhães — PDS; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Santana — PMDB; Francisco Benjamim — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Prisco Viana — PDS.

Espírito Santo

José Carlos Fonseca — PDS; Mirthes Bevilacqua — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Brandão Monteiro — PDT; Celso Pecanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Franciso Studart — PTB; Jacques D'Ornellas — PDT; José Colagrossi — PDT; José Frejat — PDT; Mário Juruna — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aníbal Teixeira — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Christovam Chiaradia — PDS; Homero Santos — PDS; Jorge Carone — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; Juarez Batista — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Melo Freire — PMDB; Piamenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Roraima Romano — PMDB.

São Paulo

Ailton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Irma Passoni — PT; João Cunha — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Moacir Franco — PTB; Octacílio de Almeida — PMDB; Paulo Zarzur — PMDB; Roberto Rolemberg — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Jai-mé Câmara — PDS; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Onísio Ludovico — PDS.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Jona Pinheiro — PDS; Maçao Tadano — PDS.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alencar Furtado — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Dilson Fanchin — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; José

Tavares — PMDB; Olivir Gabardo — PMDB; Oscar Alves — PDS; Reinholt Stephanes — PDS; Renato Johnson — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; João Paganella — PDS; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Paulo Melro — PDS; Renato Viana — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Matheus Schimidt — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Sinval Guazzelli — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clarcck Platon — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — As listas de presença acusam o comparecimento de 32 Srs. Senadores e 165 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às onze horas, neste plenário, destinada à leitura da Mensagem Presidencial nº 111, de 1983-CN, referente ao Projeto de Lei nº 9, de 1983-CN, que dispõe sobre a eleição para prefeito e vice-prefeito em municípios, que forem descharacterizados como de interesse da segurança nacional.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Passa-se à ORDEM DO DIA

O Sr. José Carlos Vasconcelos — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Pela ordem, tem a palavra V. Ex^a

O SR. JOSE CARLOS VASCONCELOS (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na forma do Regimento, dada a evidente falta de *quorum*, solicito a suspensão da sessão, nos termos do § 2º do art. 29 do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — A questão de ordem levantada pelo nobre Líder do PMDB tem inteira procedência regimental, em virtude do que a Presidência declara encerrada a presente sessão.

Encerra-se a sessão às 19 horas e 25 minutos.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3.000,00
Ano	Cr\$	6.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3.000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**